

**PLENÁRIO****VOTO GCSMVM**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 103.637-4/19

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DER-RJ

**NATUREZA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL/INSPEÇÃO/EXTRAORDINÁRIA

**ASSUNTO:** ILUMINAÇÃO DO ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO

CONTROLE EXTERNO. RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL. INSPEÇÃO. APROVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA POR DETERMINAÇÃO ORIUNDA DO PROCESSO TCE-RJ 102.682-4/15 QUE CUIDOU DO EXAME DO CONTRATO Nº 042/2014 DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO E FORNECIMENTO DE POSTES PARA O ARCO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO (AMRJ). VERIFICAÇÃO QUANTO À ENTREGA, AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E AOS PAGAMENTOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO FOTOVOLTAICA DO AMRJ. CONSTATAÇÃO DE EXTRAVIO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO (ACHADO 1). EXAME LEVADO A EFEITO NO PRESENTE PROCESSO CIRCUNSCRITO AO ACHADO 01, TENDO EM VISTA QUE A VERIFICAÇÃO CONSTANTE DO ACHADO 02 EXTRAPOLA O OBJETO DESTES AUTOS CONFORME CONSIGNADO EM DECISÃO ANTERIOR. RETORNO DE NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO A RESPONSÁVEIS. POSTES DE ILUMINAÇÃO SUPOSTAMENTE EMPREGADOS EM OBRA DISTINTA DO AMRJ. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS SERVIDORES QUE COMPUSERAM A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, DO ENTÃO SUBSECRETÁRIO DE OBRAS E DO ATUAL PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DER-RJ. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. APENSAÇÃO.

Trata o presente de Auditoria Governamental realizada na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA/RJ e na Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ, período entre 01/05/2019 e 15/07/2019, com o objetivo de verificar a execução do Contrato 42/2014<sup>1</sup> no que tange à regularidade na entrega dos postes de iluminação (sistema fotovoltaico), ao seu atual estado de conservação e aos pagamentos decorrentes, inclusive de suas instalações na BR - 493 (Arco Metropolitano), em cumprimento ao item 8 do voto de 05.12.18 proferido no âmbito do Processo TCE-RJ 102.682-4/2015.

Quanto à metodologia empregada na auditoria, informa o setor competente que, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar os requisitos definidos na decisão originária da inspeção, formulou-se a seguinte questão de auditoria: *A entrega e o pagamento pelos postes de iluminação objeto do contrato nº 42/2014 ocorreram de forma regular?*

Relatada a situação das obras e serviços no momento da auditoria – tal como reproduzido no relatório do voto submetido à deliberação plenária anterior –, foram registrados pela equipe **dois achados de auditoria**, a saber:

**ACHADO 1: Extravio de postes de iluminação fotovoltaicos**

Situação Encontrada

Verificou-se que 49 dos postes de iluminação contratados para uso no Arco Metropolitano não foram instalados, tendo sido entregues pela empresa contratada aos cuidados do Sr. Júlio Cesar de Oliveira (então servidor do DER/RJ). Posteriormente, sem registrar quaisquer justificativas, o servidor transferiu apenas parte desses equipamentos do canteiro provisório para a Superintendência de Sinalização do DER/RJ. Os elementos não transferidos não foram localizados pela equipe de auditoria e pelos gestores do DNIT e do DER/RJ. Restou, assim, não comprovada a localização do patrimônio público e a irregularidade foi atribuída ao Sr. Júlio Cesar de Oliveira, a quem foi designada a guarda dos postes.

**ACHADO 2: Ausência de adequada prestação de contas do termo de compromisso**

Situação Encontrada

Constatou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não prestou contas finais do convênio celebrado com a União para a execução das obras do Arco Metropolitano, passando a estar sujeito a ser inscrito como inadimplente junto ao Governo Federal, sanção que pode prejudicar sua futura capacidade de celebrar novos convênios e, assim, de realizar investimentos necessários à população fluminense (...).

<sup>1</sup> Contrato nº. 042/2014, oriundo do Pregão eletrônico nº. 002/2014, celebrado em 02.07.2014, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras – SEOBRAS, e o Consórcio Kyocera – Soter, tendo por líder a sociedade Kyocera Solar do Brasil Ltda., cujo objeto é “a elaboração de projeto executivo do sistema de iluminação, fornecimento dos postes autônomos alimentados por fonte renovável (fotovoltaica) e suas instalações na BR - 493 (Arco Metropolitano)”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 96.759.000,00 (noventa e seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais).

A constatação veio acompanhada de sugestão da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CAO de notificação aos responsáveis Srs. Júlio Cesar de Oliveira, servidor do DER-RJ à época, e Horácio Guimarães Delgado Junior, Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras à época, para apresentação de razões de defesa diante das irregularidades identificadas. Foi proposta, ainda, a comunicação ao Presidente do DER-RJ para o cumprimento de determinações.

O feito foi submetido à primeira deliberação plenária em 30.10.2019, ocasião em que aprovado voto, em parcial divergência com as instâncias instrutivas, nos seguintes termos:

1. Pela CIÊNCIA AO PLENÁRIO da realização da auditoria governamental relatada nestes autos, modalidade Inspeção, aprovação Extraordinária, em cumprimento ao item 8 da decisão de 05.12.18, proferido no âmbito do Processo TCE-RJ 102.682-4/2015.

2. Pela NOTIFICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Sr. Júlio Cesar de Oliveira, servidor do DER/RJ à época dos fatos, por dar causa a extravio de patrimônio público, na medida em que deixou de transportar para local seguro, injustificadamente, os postes de iluminação que estavam sob sua guarda, nos seguintes termos:

Irregularidade:

Remanejamento em quantidade a menor de postes fotovoltaicos sob sua responsabilidade, em desacordo com o Art. 20 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 44.558 de 13/01/2014 (Achado 1 do Relatório de Auditoria).

3. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao atual Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ para CIÊNCIA do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 27 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020, bem como para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, dispensado o envio de documentação comprobatória, com o alerta do disposto no §1º do art. 63 da LC 63/90 e de que este Tribunal de Contas poderá, a partir de futuras ações de Controle Externo, realizar novas diligências com o fim de verificar seu efetivo cumprimento:

3.1. Promova os atos administrativos necessários para determinar o destino ou a eventual utilização da diferença de quantitativo de postes de iluminação fotovoltaica detectada em auditoria e, caso se mostre necessário, adote as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano decorrente do extravio dos postes de iluminação fotovoltaica, obedecidos os princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Deliberação TCE-RJ 279/17, inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário (Achado 1).

3.2. Adote medidas junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio de Janeiro – DNIT/RJ, com o fim de se efetivar a retirada do material de iluminação proveniente das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro que estão sob a guarda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente baixa patrimonial (Achado 1).

4. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA/RJ, para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020.
5. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020.
6. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020.
7. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo do relatado no Achado 2.
8. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos e adoção das medidas que entender cabíveis, diante de suas competências constitucionais e institucionais.
9. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Tribunal de Contas da União, para ciência do que consta destes autos e adoção de providências que entender cabíveis.
10. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Ministério Público Federal, para ciência do que consta destes autos e adoção de providências que entender cabíveis.
11. Pela COMUNICAÇÃO, com base no art. 26 da LC 63/90, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos e adoção de providências que entender cabíveis.
12. Pela CIÊNCIA específica do que consta destes autos à relatora do Processo TCE-RJ 113.644-7/13.
13. Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo, para que faça incluir em seu banco de dados, para os fins dispostos na Resolução TCE-RJ 302/17, os dados relativos ao Convênio Nº TT – 262/2007-00 e seus desdobramentos.
14. Pela DETERMINAÇÃO à coordenadoria competente da Secretaria Geral de Controle Externo (2ª CAO/SCE/SGE), para que considere os apontamentos efetuados nestes autos – notadamente a existência de termos aditivos ao Contrato 42/2014 – quando da análise do TCE-RJ 102.682-4/2015, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas.
15. Pela posterior APENSAÇÃO destes autos (TCE-RJ 103.637-4/19) ao administrativo que lhe deu origem (TCE-RJ 102.682-4/2015).

A parcial divergência manifestada em relação às instâncias instrutivas teve relação com o encaminhamento proposto em relação ao achado 2, tendo em vista a constatação, após a contextualização da matéria, que o Termo de Compromisso com deficiente prestação de contas

(Convênio nº TT – 262/2007-00) possui natureza que extrapola o âmbito de verificação do presente processo. A esse respeito, foi ponderado no voto condutor da decisão supracitada:

Quanto ao ACHADO 2, observo que seu conteúdo aborda o próprio Termo de Compromisso em si (Convênio Nº TT – 262/2007-00), de natureza muito mais abrangente e de grande materialidade, com implicações não só no TCE-RJ 102.682-4/15 (contrato de fornecimento de postes de iluminação fotovoltaica), que deu origem à presente inspeção, mas também em outros processos de controle externo, a exemplo do TCE-RJ 113.644-7/13 (auditoria para verificação de execução contratual das obras e serviços de engenharia dos lotes 1 a 4 do segmento “c” do arco metropolitano do RJ) e seus conexos, cujas consequências podem inclusive levar a União a aplicar sanções ao Estado do Rio de Janeiro, podendo impedir futuras parcerias para concretização de anseios da sociedade fluminense.

(...)

Assim sendo, entendo que a matéria não deve ser perquirida nestes autos, por escapar ao escopo da auditoria extraordinária (conforme determinação contida no item 8 da decisão de 05.12.18, Processo TCE-RJ 102.682-4/15), cabendo, contudo, diante da relevância dos fatos relatados no ACHADO 2 e do princípio da verdade material, a inclusão de dispositivo no voto pela:

- Ciência específica do que consta destes autos à relatora do Processo TCE-RJ 113.644-7/13;
- Comunicação aos atuais responsáveis pelas unidades auditadas (Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA/RJ e Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ), para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020, inobstante as demais determinações para adoção de providências em relação ao Achado 1;
- Comunicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020;
- Comunicação ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo diante do relatado no Achado 2 face ao disposto no art. 53 da Lei Estadual 8.485/2019 – LDO 2020;
- Comunicação ao Senhor Procurador- Geral do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos, sobretudo do relatado no Achado 2;
- Comunicação ao Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro, para ciência do que consta destes autos e adoção das medidas que entender cabíveis, diante de suas competências constitucionais e institucionais; e
- Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, para que faça incluir em seu banco de dados, para os fins dispostos na Resolução TCE-RJ 302/17, os dados relativos ao Convênio Nº TT – 262/2007-00 e seus desdobramentos.

A decisão plenária de 30.10.2019 foi materializada por meio dos Ofícios PRS/SSE/CSO 35382/2019, 35386/2019, 35388/2019, 35390/2019, 35391/2019, 35393/2019, 35395/2019,

35396/2019, 35397/2019 e 35398/2019, além dos Memorandos 422/19 e 433/19, os quais objetivaram dar cumprimento especificamente aos itens 12 a 14, conforme abaixo demonstrado:

<b>Número do ofício</b>	<b>Responsável</b>	<b>Decisão Plenária</b>	<b>Resposta nº Documento TCE-RJ</b>
035382/2019	Júlio Cesar de Oliveira (servidor da Fundação DER-RJ)	Notificação	058262-7/2019
035386/2019	Uruan Cintra de Andrade (Presidente da Fundação DER-RJ)	Comunicação	058467-9/19
035388/2019	Horácio Guimarães Delgado Júnior (Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras)	Comunicação	058356-4/19
035390/2019	Wilson José Witzel (Governador à época)	Comunicação	--
035391/2019	Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho (Secretário de Estado de Fazenda)	Comunicação	--
035393/2019	Marcelo Lopes da Silva (Procurador-Geral do Estado à época)	Comunicação	--
035395/2019	Bernardo Cunha Barbosa (Controlador-Geral do Estado)	Comunicação	--
035396/2019	José Múcio Monteiro Filho (Presidente do TCU)	Comunicação	--
035397/2019	Antônio Augusto Brandão de Aras (Procurador-Geral da República)	Comunicação	--
035398/2019	José Eduardo Ciotola Gussem (Procurador-Geral de Justiça MPRJ à época)	Comunicação	--

Diante das respostas aos Ofícios de notificação e comunicação acima identificados, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CAO, formulou proposta de encaminhamento pela aplicação de multa, notificação de responsáveis e comunicação ao atual Presidente da Fundação DER-RJ, nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando as informações dos processos relacionados, assim como o Relatório de Auditoria Governamental e sua respectiva Decisão Plenária, sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas a adoção das seguintes propostas:

I- APLICAÇÃO DE MULTA em face da irregularidade discriminada a seguir, ficando desde já autorizada a cobrança executiva:

Irregularidade:

Remanejamento em quantidade a menor de postes fotovoltaicos sob sua responsabilidade, em desacordo com o Art. 20 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 44.558 de 13/01/2014 (Achado 1 do Relatório de Auditoria).

Enquadramento legal:

Art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90.

Responsável:

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, servidor do DER/RJ, à época.

II- NOTIFICAÇÃO ao responsável para que apresente razões de defesa em função das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1:

Deixar de cumprir a Determinação do subitem “3.1” do Voto de 30/10/2019 deste Tribunal ao não ter promovido atos necessários para determinar o destino ou a eventual utilização da diferença de quantitativo de postes de iluminação fotovoltaica detectada em auditoria.

Irregularidade 2:

Deixar de cumprir a Determinação do subitem “3.2” do Voto de 30/10/2019 deste Tribunal, ao não apresentar resposta acerca do tema.

Enquadramento legal:

Art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90.

Responsável:

URUAN CINTRA DE ANDRADE, Presidente do DER-RJ, à época.

III- COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RJ para que:

a) Promova atos administrativos necessários para determinar o destino ou a eventual utilização da diferença de quantitativo de 21 postes de iluminação fotovoltaica, inclusive atestando se os mesmos encontram-se instalados em viaduto de Japeri, obra esta construída pelo próprio DER-RJ, de Contrato nº 046/2012 (Processos Administrativos nº E-17/003007463/2017 e nº E-17/003005786/2014). Caso se mostre necessário, adotar as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano decorrente do extravio dos postes de iluminação fotovoltaica, obedecidos os princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Deliberação TCE-RJ 279/17, inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário.

b) Adote medidas junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio de Janeiro – DNIT/RJ, com o fim de se efetivar a retirada do material de iluminação proveniente das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro que estão sob a guarda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente baixa patrimonial.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Henrique Cunha de Lima, aderiu integralmente ao posicionamento da 2ª CAO.

### **É O RELATÓRIO.**

Conforme deliberado em sessão plenária anterior, o escopo do presente processo passou a ser tão somente o exame dos desdobramentos do achado 1 de auditoria – notadamente o extravio do quantitativo de 49 (quarenta e nove) postes de iluminação fotovoltaica –, na medida em que se concluiu que o achado 2 – ausência de adequada prestação de contas relativa ao convênio (termo de

compromisso) firmado entre a União, por meio do DNIT, e o Estado do Rio de Janeiro, por meio da SEOBRAS, com interveniência da Fundação DER/RJ – abordaria conteúdo de natureza de grande materialidade e muito mais abrangente que o presente processo, motivo porque não deveria a matéria ser perquirida nos presentes autos.

Com efeito, com relação ao achado 1, foram enviadas respostas aos ofícios de chamamento processual dos responsáveis formalizados em decorrência da sessão plenária anterior, respostas essas que passam a ser analisadas nesta oportunidade, à luz das manifestações das instâncias instrutivas.

Antes, contudo, de ingressar na análise das respostas, reproduzo a cronologia detalhada dos fatos relativamente ao achado 1 que consta do relatório inicial da equipe de auditoria (de 11.09.2019), que será importante para definir os desdobramentos e responsabilidades:

#### 4. RESULTADOS DA AUDITORIA

##### 4.1. ACHADO 1: Extravio de postes de iluminação fotovoltaicos

###### 4.1.1. Critérios

- Art. 20 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 44.558, de 13.01.2014 (anexo 29).

###### 4.1.2. Evidências

- Anexo 07 – Ofício KYOCERA-SOTER nº 082/2016;
- Anexo 14 – Processo administrativo material oriundo AMRJ.

###### 4.1.3. Situação Encontrada

Verificou-se que **49 dos postes de iluminação contratados para uso no Arco Metropolitano não foram instalados, tendo sido entregues pela empresa contratada aos cuidados do Sr. Júlio Cesar de Oliveira (então servidor do DER/RJ).** Posteriormente, sem registrar quaisquer justificativas, **o servidor transferiu apenas parte desses equipamentos do canteiro provisório para a Superintendência de Sinalização do DER/RJ.** Os elementos não transferidos não foram localizados pela equipe de auditoria e pelos gestores do DNIT e do DER/RJ. Restou, assim, não comprovada a localização do patrimônio público e a irregularidade foi atribuída ao Sr. Júlio Cesar de Oliveira, a quem foi designada a guarda dos postes.

#### **Os eventos ocorreram da seguinte forma:**

As obras de execução do sistema de iluminação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro – AMRJ, Contrato SEOBRAS nº 042/2014, foram recebidas provisoriamente pela equipe de fiscalização SEOBRAS/DER-RJ em 06/05/2016. **Nos campos referentes às ressalvas e pendências do Termo de Recebimento Provisório havia a citação de que existiam conjuntos de iluminação pendentes de definição por parte do Governo quanto à destinação final.** Alerta o citado termo de recebimento que tal conjunto de postes não foi instalado nas alças do trevo da BR-101 e Pátio de Cargas devido à não construção destes elementos até a emissão do recebimento.

Ocorre que antes do recebimento, em 25/04/2016, o Consórcio executor do sistema de iluminação do AMRJ, KYOCERA-SOTER, enviou carta à SEOBRAS (anexo 8) solicitando a rescisão do Contrato SEOBRAS nº 042/2014. O Consórcio executor da iluminação detalha na carta a dificuldade de ter a liberação da área do pátio de cargas e alças de trevo junto a BR-101, nos quais seriam instalados os postes pendentes de entrega para a devida finalização contratual. Explica que pelo fato de não ter efetuado a instalação dos equipamentos não haveria motivo para cobrança destes valores. O número total de postes não instalados, até aquele momento, era de 49 unidades. Acrescenta que, em função de serem produtos confeccionados em atendimento a definições técnicas específicas, não seria possível utilização comercial em outro empreendimento, além do que era do interesse da Administração Pública a instalação destes postes.

Através do Ofício SEOBRAS/SUBMOB nº 40/2016, de 27/04/2016, o Sr. José Antônio Portela, então Subsecretário de Obras Rodoviárias e Mobilidade Urbana, entende ser possível aceitar os argumentos apresentados pelo Consórcio executor, mas solicita que seja acordada prorrogação de prazo para finalizar fornecimentos pendentes e finalizar os procedimentos de recebimento provisório e definitivo dos serviços de iluminação do AMRJ. Por conseguinte, o Consórcio executor acabou por assinar o sexto termo aditivo com prorrogação por mais 30 dias.

**Por meio de despacho de 28/04/2016 o Fiscal do Contrato SEOBRAS nº 042/2014, Sr. Fernando Ferreira Terra, relata que os últimos 49 conjuntos completos de postes faltantes do contrato foram medidos na 23ª medição (maio/2016) e entregues ao DER/RJ. Conforme Ofício Consórcio KYOCERA-SOTER nº 082/2016, de 24/05/2016, os últimos 49 conjuntos de postes autônomos foram entregues ao servidor do DER/RJ, Sr. Júlio Cesar de Oliveira, matrícula 13/56833 DERRJ, cuja data de recebimento consta em ofício como sendo em 30/05/2016, e, segundo relato dos fiscais de contrato, estes equipamentos ficaram depositados em canteiro provisório localizado na interseção da BR-493(Arco Metropolitano do RJ) e a BR-116(Dutra).**

Os serviços de instalação dos postes fotovoltaicos, Contrato SEOBRAS nº 042/2014, foram recebidos pelos servidores Fernando Ferreira Terra – SEOBRAS, e por João Carlos de Oliveira Azedias – DER/RJ, provisoriamente em 06/05/16, já citado anteriormente, e de forma definitiva em 29/09/2016, conforme termos de recebimento da obra.

Em 30/11/2016, foi assinado Termo de rescisão amigável do Contrato SEOBRAS nº 042/2014 após longa tratativa iniciada em abril daquele ano.

**Esta equipe de Auditoria, em reunião com o Engº José Luiz Teixeira da Silva – Diretor de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito (DSC), no dia 13/06/19, foi informada da existência do processo administrativo DER/RJ E-17/003.002942/2017. Tal expediente serviu para registrar, segundo o citado Diretor da DSC, a entrada de materiais provenientes do canteiro provisório no Arco Metropolitano/Dutra, os quais foram transportados por providência do Sr. Júlio Cesar de Oliveira e entregues, em 30/11/2016, na Superintendência de Sinalização do DER/RJ, localizada na RJ-104 em São Gonçalo-RJ.** Ainda, conforme o citado processo administrativo foi feita conferência destes materiais remanejados, pelo que foi montada tabela com quantitativo de materiais entregues, além de registro fotográfico destes elementos.

O material entregue, e ainda guardado na Superintendência de Sinalização do DER/RJ, diverge do quantitativo total de 49 conjuntos completos de postes fotovoltaicos recebidos em 30/05/2016 pelo servidor do DER/RJ, Sr. Júlio Cesar de Oliveira, nos termos do Ofício Consórcio KYOCERA-SOTER nº 082/2016.

Não foi possível obter informações adicionais sobre a diferença entre o quantitativo de material inicialmente recebido e o quantitativo atualmente sob a guarda do DER/RJ, pelo fato de que o responsável por esse remanejamento, servidor do DER/RJ, Sr. Júlio Cesar de Oliveira, encontra-se na condição de servidor aposentado.

Assim, estando configurada a irregularidade (extravio de patrimônio público sob a guarda de ex-servidor do DER/RJ), será sugerida notificação do responsável para que apresente razões de defesa.

Importante destacar que foi realizado levantamento de serviços e obras de engenharia executados por meio do Convênio nº TT-262/2007-00, para fins de produção de Inventário de execução da Obra do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, tendo sido emitido relatório em 23/08/2018, com correspondente assinatura de Termo de Recebimento Provisório das obras do AMRJ, na mesma data. Em “item 7.5. QUANTIDADE EXECUTADA DOS SERVIÇOS” do inventário é apresentado quadro descritivo dos serviços executados, onde consta a registro da diferença de 49 unidades de postes fornecidos, mas não instalados. Destaque-se que o referido inventário não apontou pendência relacionada à execução das obras do sistema de iluminação no AMRJ.

(Destques realizados no texto)

O quantitativo de postes previsto no bojo do contrato nº 042/2014 era de 4.310, o que, aliado ao documento “Ofício Kyocera-Soter nº 082/2016” (documento anexado 07), lastreou a informação segundo a qual houve o extravio de 49 conjuntos de postes de iluminação.

**O servidor da Fundação DER/RJ Júlio César de Oliveira foi identificado como responsável pelo recebimento e guarda dos 49 (quarenta e nove) postes,** os quais foram entregues pela Contratada conforme formalizado no aludido ofício.

Cabe salientar que a Carta Kyocera-Soter, de 26 de abril de 2016, (documento anexado 08) evidenciou a existência de tratativas (processo administrativo E-17/001/3211/2015) que antecederam a entrega e recebimento dos 49 postes, haja vista o interesse da contratada em encerrar a relação contratual. O instrumento contratual foi celebrado originalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), mas sofreu sucessivas prorrogações<sup>2</sup> por razões alheias à governança da Contratada, podendo-se citar como exemplo a ausência de conclusão das obras de engenharia para

2

Termo Aditivo	Tipo de alteração (valor/prazo/reajuste)	Prazo contratual atualizado	Valor contratual atualizado
T.A .01	VALOR	-	R\$ 96.758.982,80
T.A. 02	PRAZO	394 DIAS	R\$ 96.758.982,80
T.A .03	PRAZO	545 DIAS	R\$ 96.758.982,80
T.A. 04	VALOR	-	R\$ 114.815.716,42
T.A .05	PRAZO	665 DIAS	R\$ 114.815.716,42
T.A. 06	PRAZO	697 DIAS	R\$ 114.815.716,42

o recebimento da iluminação (terceiro termo aditivo). Diante dos custos financeiros e de logística para a guarda dos postes remanescentes, a Contratada propôs a transferência da posse dos postes ao Poder Público contratante e a consequente liberação da obrigação de prestar os serviços correlatos de instalação, bem assim do recebimento dos respectivos valores previstos contratualmente para a execução desse serviço. Cabe registrar, ainda, que o documento subscrito pela Contratada ressalta que *“em razão de suas especificações técnicas customizadas em atenção às particularidades do Arco, os postes não poderiam ser utilizados em outro empreendimento”*.

Submetida a proposta de encerramento da relação contratual ao Poder Público, houve a devida aprovação conforme demonstrado pelos documentos “Ofício SEOBRAS/SUBMOB nº 40/2016” (documento anexado 09), “Despacho fiscal SEOBRAS” (documento anexado 10), “Recebimento provisório postes” (documento anexado 11), “Recebimento definitivo postes” (documento anexado 12) e “termo de rescisão amigável” (documento anexado 13).

Esse foi, portanto, o contexto subjacente à situação de não instalação dos 49 postes faltantes, ainda durante a vigência do contrato nº 042/2014.

A partir daí se verificou que o servidor identificado como responsável teria remanejado parte dos postes não instalados – 28 postes – para a guarda da Fundação DER-RJ, em 30.11.2016, mais precisamente da Superintendência de Sinalização da entidade. Tal informação consta documentada do processo administrativo E-17/003.902942/2017 (processo administrativo material oriundo AMRJ - documento anexado 14).

Tal processo administrativo já era de conhecimento da equipe de auditoria desta Corte – tanto é que acostado aos autos à época da elaboração do relatório –, de modo que a sugestão do Corpo Técnico à época foi de notificação do servidor para apresentar razões de defesa quanto ao *“remanejamento em quantidade a menor de postes fotovoltaicos sob sua responsabilidade, conforme análise às fls. 11/13, em desacordo com o Art. 20 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 44.558 de 13/01/2014”*, sem mencionar especificamente o quantitativo de 49 postes, o que foi acolhido pelo Plenário na última decisão (30.10.2019).

Em resposta à decisão plenária, o servidor Júlio César de Oliveira (documento TCE-RJ nº 58262-7/2019) aduziu em sede de razões de defesa, que (i) 28 postes de iluminação foram alocados no canteiro de conservação do AMRJ e posteriormente encaminhados à Superintendência de Sinalização – SSI, localizada na RJ 106 (São Gonçalo), conforme comprova termo de recebimento constante do processo administrativo E-17/0030039422/2017; (ii) que argumentou junto ao fiscal do

contrato nº 042/2014, Sr. João Carlos de Oliveira Azedias, que o material descarregado somente compreendia 28 postes e componentes, e que o referido fiscal teria afirmado que, por ordens superiores, os componentes relativos à montagem dos demais 21 postes seriam levados para o canteiro de conservação do AMRJ; (iii) que em razão do tempo que conhecia o fiscal do contrato, firmou o documento Ofício Consórcio Kyocera-Soter nº 082/2016, dando conta do recebimento dos 49 postes; (iv) que foi convocado a comparecer à Fundação DER-RJ para tomar ciência da notificação desta Corte, tendo sido informado que os 21 postes de iluminação com todos os seus componentes teriam sido instalados em viaduto localizado no bairro Engenheiro Pedreira, no Município de Japeri; (v) que compareceu ao local informado e constatou que de fato os 21 postes estavam instalados no referido viaduto, conforme relatório fotográfico juntado aos autos; (vi) que a obra de construção do viaduto, finalizada definitivamente em 2017<sup>3</sup>, teve origem no contrato nº 046/2012<sup>4</sup> celebrado entre a Fundação DER-RJ e o Consórcio Metropolitana/Santa Luzia (processos E-17/003007463/2017 e E-17/003005786/2014), que teve por fiscal do contrato o mesmo servidor João Carlos de Oliveira Azedias; (vii) que em tal obra não teria sido contratado serviço de iluminação, robustecendo a informação de instalação dos referidos postes originários do AMRJ em tal localidade; (viii) que não houve desvio dos postes e que agiu com boa-fé e adotou todas as medidas ao seu alcance, *“relatando e devolvendo materiais, indagando-se aos superiores quanto a destinos, etc. e o cumprimento integral de seu mister quando atuou como fiscalizador dos contratos a seu cargo”*.

A respeito da resposta do Jurisdicionado, a 2ª CAO se manifestou pelo não acolhimento das razões de defesa diante da constatação de que *“o Sr. Júlio César de Oliveira deu causa a extravio de patrimônio público por deixar de transportar para local seguro 21 postes de iluminação fotovoltaica que estavam sob sua guarda”*. Quanto à localização dos 21 postes faltantes, o Corpo Técnico indica que a iluminação do viaduto localizado em Engenheiro Pedreira mencionado pelo Jurisdicionado aparenta ser compatível com a iluminação do AMRJ, conforme verificação realizada por meio do recurso “Google Maps” (documento anexado “Relatório Fotográfico\_GoogleMaps”). A despeito de tais indícios, formulou proposta de encaminhamento pela aplicação de multa ao servidor, concluindo que houve extravio do patrimônio público, nos seguintes termos:

**Na opinião deste corpo instrutivo, ficou constatado que o Sr. Júlio César de Oliveira deu causa a extravio de patrimônio público por deixar de transportar**

<sup>3</sup> Conforme se afere do requerimento de aceite definitivo da obra subscrito pelo Consórcio Metropolitana/Santa Luzia, endereçado à Fundação DER-RJ.

<sup>4</sup> Objeto: obras de construção de dois viadutos, um sobre a linha férrea com 80,70m de extensão e outro sobre a Rua Vereador Francisco Costa Filho com 28,20m de extensão, passarela sobre a ferrovia, contenções em terra armada, drenagem, pavimentação das vias de acesso e sinalização em Engenheiro Pedreira, objeto do processo E-17/204.159/2011).

**para local seguro 21 postes de iluminação fotovoltaica que estavam sob sua guarda.**

O jurisdicionado declara ter recebido 49 unidades de poste de iluminação da contratada, conforme “Documento Anexado: 07 OFÍCIO KYOCERA-SOTER N 082-2016”, datado de maio de 2016, mas que encaminhou apenas 28 delas para canteiro de conservação do Arco Metropolitano e, posteriormente, para a Usina de Asfalto do DER-RJ. Já os demais 21 postes teriam sido extraviados.

O Sr. Júlio César de Oliveira justifica que, ao ser chamado pelo DER-RJ para tomar conhecimento da Notificação do TCE-RJ, em dezembro de 2019, foi informado pelo Superintendente da Diretoria de Obras, Sr. Walter Luis Correa, que os 21 postes de iluminação foram instalados em um viaduto de Japeri, este referente à obra construída pelo DER-RJ, de Contrato nº 046/2012 (Processos Administrativos nº E-17/003007463/2017 e nº E-17/003005786/2014).

**Este corpo instrutivo verificou no aplicativo “Google Maps”, com registros de março de 2019, que a iluminação pública instalada no viaduto em questão é compatível com a iluminação do Arco Metropolitano, conforme arquivo digital “RELATORIOFOTOGRAFICO\_GOOGLEMAPS”. Porém, não é possível assegurar por essas imagens de internet que se trata do mesmo equipamento.**

De acordo com o item “3” do Voto, foi determinado ao Presidente do DER-RJ para que fosse feita a devida apuração dos fatos, na tentativa de localizar os 21 postes de iluminação. Entretanto, conforme análise constante no próximo item deste relatório, os postes não teriam sido localizados.

Sendo assim, este corpo instrutivo opina pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César de Oliveira, no valor a ser definido pelo Plenário, por dar causa a extravio de patrimônio público.

Cabe mencionar que, conforme análise do item “3” do Voto, será sugerida nova solicitação de providencias a serem tomadas para determinar o destino ou eventual utilização dos 21 postes de iluminação. Caso não seja confirmada a localização desses materiais, este corpo instrutivo poderá sugerir nova sanção ao Sr. Júlio César de Oliveira.

CONCLUSÃO: item não atendido.

ENCAMINHAMENTO:

APLICAÇÃO DE MULTA em face da irregularidade discriminada a seguir:

Irregularidade:

Dar causa a extravio de patrimônio público, ao remanejar quantidade a menor de postes fotovoltaicos sob sua responsabilidade, em desacordo com o Art. 20 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº 44.558 de 13/01/2014 (Achado 1 do Relatório de Auditoria).

Enquadramento legal:

Art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90.

Responsável:

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, servidor do DER/RJ, à época.

(Destaques realizados no texto)

Com a devida vênia, penso ser prematura decisão que venha a aplicar sanção ao Sr. Júlio César de Oliveira na atual fase processual. Isso porque ainda que o atuar do servidor não se coadune

com os deveres objetivos de cuidado inerentes às suas atribuições, me parece que há dúvida razoável sobre o efetivo extravio do patrimônio público. Outrossim, caso seja de fato constatado que os 21 postes faltantes foram de fato empregados em obra diversa do AMRJ, deverá ser apurada a responsabilidade pela tomada da decisão administrativa, bem como se houve motivação adequada para tanto. Tais circunstâncias são necessárias à verificação da responsabilidade do servidor e, em caso positivo, à verificação da dosimetria da sanção.

Da mesma forma, me parece prudente que haja o chamamento dos servidores formalmente designados<sup>5</sup> para atuar na fiscalização do contrato nº 042/2014, Fernando Ferreira Terra (matr. nº 934.733-7) e João Carlos de Oliveira Azedias (matr. nº 13/55273), a fim de que prestem os necessários esclarecimentos a respeito da destinação dos 49 postes entregues pela Concessionária, já que, na qualidade de fiscais do contrato, possuíam o dever de documentar os procedimentos relativos à entrega e destino dos bens. O mesmo se diz em relação ao Sr. José Antonio Portela, então Subsecretário de Obras Rodoviárias e Mobilidade Urbana, que, conforme se afere da documentação carreada ao processo, foi a autoridade que atuou nas tratativas para a entrega do quantitativo de 49 postes, com objetivo de encerrar a relação contratual, a pedido da Contratada.

Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com vistoria realizada em julho de 2018 pelo DNIT (inventário recebimento provisório do AMRJ - documento anexado 05), foi verificada a instalação de 4.261 postes de iluminação, sendo certo que, desse universo, 374 estavam deteriorados no momento da avaliação (cerca de 9%). A despeito do quantitativo de instalação menor que o previsto contratualmente (4.310), como bem ressaltou a 2ª CAO, não houve o apontamento de pendências pelo DNIT relacionada à execução das obras do sistema de iluminação no AMRJ.

Quanto à comunicação endereçada ao Presidente da Fundação DER-RJ, objeto do item 3 da decisão plenária de 30.10.2019, o Sr. Uruan Cintra de Andrade se manifestou por meio do documento TCE-RJ 58467-9/19. Em verdade, limitou-se o Jurisdicionado a encaminhar informação subscrita pelo Sr. Walter Luiz C. Magalhães, Superintendente de Obras, na qual indica que o material em tela foi entregue à época à Diretoria de Operação, Monitoramento e Controle de Trânsito, *“tendo em vista a mesma ser detentora do contrato nº 04/2016 referente aos Serviços de Operação, Segurança, Monitoramento e Conservação da Rodovia BR-493, Segmento “C” do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro”*. A informação está acompanhada do Ofício Consórcio Kyocera-Soter nº 082/2016 comprovando a entrega dos 49 postes, já constante dos presentes autos, bem como de publicação relativa à ordem de paralisação do contrato nº 04/2016.

Acerca da referida resposta, o Corpo Técnico indicou que não houve integral observância da decisão desta Corte (itens 3.1 e 3.2), pelo que sugere a notificação do gestor para que apresente razões de defesa por não promover os atos administrativos necessários para determinar o destino ou a eventual utilização dos 21 postes de iluminação fotovoltaica detectada em auditoria. Também é sugerida a notificação do mesmo responsável por ausência de resposta especificamente ao item 3.2, que determinou a adoção de medidas junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio de Janeiro – DNIT/RJ, com o fim de se efetivar a retirada do material de iluminação proveniente das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro que estão sob a guarda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente baixa patrimonial.

Além disso, a 2ª CAO sugere nova comunicação para que o atual Presidente do DER-RJ promova novos atos administrativos de forma a esclarecer onde e como foram utilizados os 21 postes de iluminação fotovoltaica remanescentes, inclusive atestando se eles foram instalados no viaduto de Japeri.

Com relação a este ponto, importante destacar que em que pese a comunicação endereçada ao responsável tenha expressamente consignado a dispensa de envio de documentação comprobatória do cumprimento das determinações a esta Corte, houve expresso alerta para o fato de que futuras ações de controle poderiam verificar o efetivo cumprimento da medida. Com efeito, além de a resposta do Jurisdicionado ter evidenciado a ausência de adoção de qualquer medida – já que se limitou a trazer informação que já constava dos autos com relação aos 28 postes de iluminação, sem nada mencionar com relação aos 21 postes –, a resposta do servidor Júlio César de Oliveira evidenciou a existência de dúvida razoável quanto ao paradeiro dos 21 postes remanescentes e sua utilização em obra diversa do AMRJ. Em sendo assim, acompanho a proposta de notificação ao então Presidente da Fundação DER-RJ para que apresente razões de defesa face a não adoção das providências constantes da decisão plenária de 30.10.2019, sem prejuízo da demonstração de que adotou de forma tempestiva as determinações desta Corte.

Da mesma forma, acompanho a sugestão de comunicação ao atual Presidente da Fundação, Sr. Herbert Marques da Silva, com vistas à obtenção de informações que levem ao esclarecimento da destinação dos 21 postes de iluminação fotovoltaica remanescentes.

No que diz respeito à comunicação formalizada em decorrência do item 4 da decisão plenária (comunicação ao responsável, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA/RJ),

---

<sup>5</sup> Conforme Resolução SEOBAS nº 1141 de 02 de julho de 2014. (DOERJ – Poder Executivo – 03.07.2014).

destaco que nada há a prover. No documento TCE-RJ 058.356-4/19 o Jurisdicionado após ciência e indicou que estavam sendo envidados esforços para a apresentação da adequada prestação de contas do Termo de Compromisso ao DNIT, tema afeto ao achado 2, que, como ressaltado anteriormente, não mais constitui escopo de verificação do presente processo.

Por fim, destaco que em que pese a determinação de apensação dos presentes autos ao administrativo que lhe deu origem (item 15 do voto aprovado em sessão plenária de 30.10.2019), melhor se verifica nesta oportunidade que o relacionamento entre os feitos se dê pela apensação do processo originário que cuida do contrato 042/2014 ao presente – expediente que será relatado nesta mesma sessão –, considerando que a legalidade do instrumento contratual somente poderá ser aferida definitivamente com a conclusão do procedimento de auditoria.

Isto posto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, com o registro de que as manifestações das instâncias instrutivas poderão ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas<sup>6</sup> e

**VOTO:**

1 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Júlio César de Oliveira, ex-servidor da Fundação DER-RJ, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, para que tome **CIÊNCIA** da presente decisão, notadamente de que se encontra em curso a apuração quanto à destinação da diferença de quantitativo de postes de iluminação fotovoltaica detectada (Achado 01);

2 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Fernando Ferreira Terra, servidor da Fundação DER-RJ (matr. nº 934.733-7) integrante da Comissão de Fiscalização do contrato nº 042/2014, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos a respeito da destinação dos 49 postes entregues pela Concessionária, já que, na qualidade de fiscal do contrato, possuía o dever de documentar os procedimentos relativos à entrega e destino dos bens;

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. João Carlos de Oliveira Azedias, servidor da Fundação DER-RJ (matr. nº 13/55273) integrante da Comissão de Fiscalização do contrato nº 042/2014, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos a respeito da destinação dos 49 postes entregues pela Concessionária, já que, na

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>.

qualidade de fiscal do contrato, possuía o dever de documentar os procedimentos relativos à entrega e destino dos bens;

4 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Antonio Portela, então Subsecretário de Obras Rodoviárias e Mobilidade Urbana, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os necessários esclarecimentos a respeito da destinação dos 49 postes entregues pela Concessionária, já que foi a autoridade que atuou nas tratativas para a entrega do quantitativo de 49 postes, com objetivo de encerrar a relação contratual, a pedido da Contratada;

5 – Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Uruan Cintra de Andrade, ex-presidente da Fundação DER-RJ, para que, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de defesa em face da ausência de demonstração de adoção das providências constantes da decisão plenária de 30.10.2019 (itens 3.1 e 3.2), sem prejuízo da demonstração de que adotou de forma tempestiva as determinações desta Corte, a saber:

*3.1. Promova os atos administrativos necessários para determinar o destino ou a eventual utilização da diferença de quantitativo de postes de iluminação fotovoltaica detectada em auditoria e, caso se mostre necessário, adote as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano decorrente do extravio dos postes de iluminação fotovoltaica, obedecidos os princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Deliberação TCE-RJ 279/17, inclusive mediante instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário (Achado 1).*

*3.2. Adote medidas junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio de Janeiro – DNIT/RJ, com o fim de se efetivar a retirada do material de iluminação proveniente das obras do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro que estão sob a guarda do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a consequente baixa patrimonial (Achado 1).*

6 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação DER-RJ, Sr. Herbert Marques da Silva, com fulcro no art. 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações com vistas a esclarecer a destinação dos 21 postes de iluminação fotovoltaica remanescentes, notadamente se foram de fato empregados na obra decorrente do contrato nº

046/2012<sup>7</sup> celebrado entre a Fundação DER-RJ e o Consórcio Metropolitana/Santa Luzia, em viaduto no bairro Engenheiro Pedreira, no Município de Japeri. As informações deverão estar acompanhadas da documentação que tenha justificado a tomada da decisão administrativa e da devida motivação para tanto;

7 – Pela **APENSAÇÃO** do processo TCE-RJ 102.682-4/2015 e conexos ao presente.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>7</sup> Objeto: obras de construção de dois viadutos, um sobre a linha férrea com 80,70m de extensão e outro sobre a Rua Vereador Francisco Costa Filho com 28,20m de extensão, passarela sobre a ferrovia, contenções em terra armada, drenagem, pavimentação das vias de acesso e sinalização em Engenheiro Pedreira, objeto do processo E-17/204.159/2011).